



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS

"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"

C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

I – INFORMAÇÕES GERAIS

1.Introdução

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação que atenderá a necessidade a seguir especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente, de acordo com o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021.

2.Objeto

Constitui objeto do presente estudo técnico a pretensa: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em defesa da Câmara Municipal de Coremas/PB perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Contas da União.

3.Área requisitante

Área requisitante	Responsável
CHEFIA DE GABINETE	ELYDA EUFRÁSIO DA SILVA

II – DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO

4.Necessidade da contratação e justificativa

4.1. Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de atender as atividades a serem desenvolvidas junto a Câmara, tendo em vista que a gestão pública exige conformidade com normas legais e regulatórias que regem a execução orçamentária, financeira e administrativa dos entes públicos. A fiscalização exercida pelos Tribunais de Contas impõe às Câmaras Municipais o dever de prestar contas de forma rigorosa, transparente e em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

4.2. Desse modo, a complexidade das normativas que regulam os procedimentos administrativos junto aos Tribunais de Contas exige assessoramento jurídico especializado para a elaboração de defesas, pareceres e manifestações técnicas que garantam a segurança jurídica das decisões adotadas pelo órgão legislativo municipal. Nesse sentido, a contratação do serviço de assessoria jurídica se justifica pela necessidade de contar com um profissional qualificado e experiente, que possua notória especialização na atuação junto ao TCE/PB e ao TCU.

4.3. Revela-se assim essa contratação oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas de direito público o privado conforme nos autos deste, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta casa.

4.4. Observa-se ainda que a atuação destes profissionais dotados de conhecimentos específicos e notória especialização que credenciem ao pleno exercício, cumpre satisfatoriamente a necessidade de concretização



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS

"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"

C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

dos serviços técnicos do objeto presente, sendo dessa forma indispensável a contratação desses profissionais. Além da notória especialização do advogado contratado que pode ser provada através de atestados de capacidade técnica fornecidos, certificados de cursos na área de trabalho, deve-se levar em consideração, da mesma forma, o requisito subjetivo de confiança da Administração em quem se deseja contratar, posto, também, ser elemento fundamental.

4.5. Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha da melhor prestadora de serviço.

4.6.A Câmara Municipal de Coremas **não possui profissional no seu quadro de pessoal** para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a renovação da contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, do Sr. Bruno Lopes de Araújo, Advogado com atuação destacada na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de direito administrativo, conforme documentação anexa.

4.7. A contratação anômala sob o cabide da inexigibilidade de licitação preconizada pelo art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, cuja dicção vetoriza que a licitação é inexigível aos às contratações de serviços técnicos especializados de natureza preponderantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, amolda-se, pois, perfeitamente, ao casuismo em destaque, notadamente porque interpretação teleológica autoriza extrair a classificação dos aludidos serviços sempre que contenham qualificação especial.

5.Demonstração da previsão da contratação com o Plano Anual de Compras

5.1. A Contratação está prevista no Plano Anual de Contratações do Órgão Municipal.

6.Requisitos da contratação

6.1. Os serviços técnicos especializados de Consultoria e assessoria jurídica em Direito administrativo são considerados de natureza técnica e singular que não podem ser definidos ou julgados por critérios objetivos e, em razão disso, é imprescindível a contratação de profissional ou pessoa jurídica que reúna um conjunto de atributos incomensuráveis por parâmetros de critérios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unitária, de modo a produzir uma solução (objeto) desejada e eficiente para Administração.

6.2. De acordo com Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS

"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"

C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

6.3. Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC no 018/2010 e Parecer CJ-ADM no 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Nova Lei de Licitações.

6.4. Portanto, diante da impossibilidade de que critérios objetivos sejam elencados para a comparação entre propostas de profissionais para a prestação de serviços técnicos especializados e singulares relacionados neste estudo, torna inviável a realização da licitação, devendo a contratação ser feita mediante processo de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

6.5. Os requisitos da habilitação estão previstos na Lei nº 14.133/2021 e constarão no Termo de Referência.

6.7. A vigência do contrato terá duração de 12 (doze) meses, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, no interesse da Administração, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.8. Trata-se de serviço de natureza continuada, pois sua interrupção pode comprometer o prosseguimento das atividades da Administração, uma vez que o mesmo não cessa, não interrompe e nossa Edilidade sempre necessitará de serviços diários de consultoria e assessoria jurídica em Direito administrativo, independente do encerramento do contrato, assim, sua contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro, visto que sua manutenção contínua é imprescindível.

6.9. Assim, por inviabilidade de competição e à luz do interesse público a contratação direta do escritório BRUNO LOPES DE ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que tem como responsável técnico o Advogado Dr. Bruno Lopes de Araújo, OAB/PB nº 7588-A, faz-se necessária e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e de outros Tribunais de Contas, bem como Tribunais Superiores, que considera regular contratos semelhantes, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, por entender ser objeto da contratação é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos.

7. Estimativas das quantidades para contratação

7.1. A contratação deverá permanecer por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada desde que haja interesse entre as partes e nos termos do art. 111, da Lei 14.133/2021; sendo tal lapso temporal propício para a realização dos serviços em condições descritas no Termo de Referência e futuro contrato.

7.2. Estimativa das quantidades de acordo com o objeto a ser contratado com seus respectivos quantitativos são os seguintes:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID.	QUANT.	P. UNIT.	P. TOTAL
ETP	Serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica	Mês	12	3.000,00	36.000,00
1	em defesa da Câmara Municipal de Coremas/PB perante o Tribunal de				



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Contas da União.				
VALOR TOTAL - R\$				36.000,00

III – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

8. Levantamento de mercado

8.1. Os serviços da contratação ora pretendida são classificados como de natureza singulares, por se tratarem de serviços técnicos especializados e de notória especialização, de acordo com o artigo 6º, incisos XVIII e XIX, da Lei 14.133/2021:

“Art. 6.º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; (grifo nosso)

8.2. Conforme Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

“Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A: “Ari; 3º-A.

Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei, de advogado são, por sua comprovada sua notória Parágrafo único.

Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização,



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS

"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"

C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." **(Grifo Nosso).**

8.3. Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE/PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer G-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE/PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Nova Lei de Licitações.

8.4. Tendo em vista que não há no quadro de pessoal da Câmara Municipal a previsão de servidor concursado como advogado, tão pouco, contratação em comissão deste cargo, com qualificação específica para essa expertise do Direito Administrativo Municipal, é indispensável a presente contratação para desenvolvimento dos trabalhos do Poder Legislativo Municipal.

8.5. Considerando que as características dos Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo, extrapolam os limites dos serviços corriqueiros e atinge a especialidade técnica para emissão de pareceres e consultoria.

8.6. Considerando que os serviços, objeto desse estudo preliminar, são de natureza singular, ou seja, que não podem ser definidos ou julgados por critérios objetivos.

8.7. Considerando a confiabilidade do executante, que comporta elemento subjetivo, cabendo somente ao gestor adentrar a discricionariedade que lhe compete para formalizar a presente contratação com pessoa jurídica que possui maior confiança, sendo a melhor prestadora dos serviços.

8.8. Face ao exposto, a presente contratação tem a comparação prejudicada, visto que tais serviços técnicos profissionais especializados são de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido ao grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento.

8.9. Neste sentido, em análise preliminar, é possível apontar por contratação mediante inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

9. Estimativa do valor da contratação

9.1. O custo da contratação é de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme proposta de preços apresentada pelo escritório BRUNO LOPES DE ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que tem como responsável técnico o Advogado Dr. Bruno Lopes de Araújo, OAB/PB nº 7588-A.

9.2. A proposta de prestação de serviços apresentada por BRUNO LOPES DE ARAÚJO, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do órgão, dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

9.3. Conforme pesquisa de mercado de contratos similares realizada em outras Câmaras Municipais em anexo, o preço ofertado pelo proponente demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos do Estado da Paraíba. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão n 522/2014 — Plenário — TCU:

"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado".
(Grifamos) (TCU, Acórdão nº522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

9.4. Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

(Grifamos).

9.5. Foi apresentada, junto à solicitação da unidade requisitante, cópia de contrato celebrado com a Câmara Municipal de Coremas durante o exercício de 2023, assim como cópia de contrato do mesmo profissional celebrando com a Câmara Municipal de Sousa, em comparação com sua proposta, evidenciando que o preço para a contratação é compatível com os preços praticados no mercado pelo profissional, e dessa forma, entendo, devidamente justificado, atendendo ao preceito do artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021.

10.Descrição da solução como um todo

10.1. Diante da complexidade que é área de contratação pública, e considerando que os processos de licitação, no âmbito da Câmara Municipal, são conduzidos por profissionais não formados em direito, entende-se ser necessária a contratação dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito administrativo, em favor do BRUNO LOPES DE ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por inspirar elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos Setores da Administração.

10.2. Conforme os elementos apresentados, a solução proposta consiste na contratação de um escritório de advocacia especializado, evidenciando-se como um investimento necessário para garantir a eficiência necessária nos processos legislativos que tramitam no âmbito da Câmara Municipal. Assim, busca-se com essa contratação, a diminuição de falhas e otimização de resultados, prevenindo e evitando eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou pelos Órgãos de Controle Externo, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico. Essa medida contribuirá para a boa gestão dos recursos públicos, a eficiência da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS

"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"

C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

11. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

11.1. A contratada deverá realizar os serviços de forma única, constantemente, sendo inviável seu parcelamento, uma vez que, a divisibilidade poderia ocasionar contratação de mais de um executante, o que causaria elevação dos custos e procedimentos diversos de soluções, o que não se encaixa na natureza do objeto a ser licitado e inviabilizaria a modalidade por inexigibilidade.

12. Contratações correlatas e/ou interdependentes

12.1. Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a contratação pretendida.

13. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato

13.1. Com base no presente estudo, deverá a autoridade competente analisar e, caso concorde com todos os termos, encaminhe para a Tesouraria da Câmara Municipal indicar a dotação orçamentária para que então retorne ao setor de contratação que, mediante prévio parecer jurídico, procederá com a elaboração de processo de inexigibilidade de licitação ou outra modalidade que eventualmente possa ser indicada pela assessoria.

14. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras

14.1. A presente contratação não possuirá nenhuma incidência sobre o meio ambiente, não gerando nenhum tipo de impacto ambiental, por sua própria natureza.

15. Análise de risco

15.1. Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

15.2. Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais a contratação do presente serviço deverá estar devidamente fundamentada, representadas pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

16. Resultados pretendidos

16.1. Com a contratação do Sr. Bruno Lopes de Araújo, através do Escritório de Advocacia BRUNO LOPES DE ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, busca-se a atuação qualificada e capaz de cumprir com as demandas da Secretaria do Poder Legislativo, no acompanhamento de processos, elaboração de projetos de lei, pareceres, entre outras atividades inerentes às competências institucionais da Câmara Municipal de Coremas.

16.2. Tornar a rotina laborativa do setor mais eficiente e efetiva, o que, por obviedade, reduz custos com retrabalhos e correções de erros.

17. Conclusão

Diante da necessidade da Câmara Municipal de Coremas, com base nos elementos anteriores expostos neste estudo, considera-se VIÁVEL, consoante os requisitos legais exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 005, de 04 de abril de 2023, a inexigibilidade de licitação para contratação escritório



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

de advocacia, uma vez que a contratação se alinha aos objetivos estratégicos deste órgão e é viável do ponto de vista econômico-financeiro.

Coremas - PB, 02 de abril de 2025.


ELYDA EUFRASIO DA SILVA
Chefia de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - APROVAÇÃO

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em defesa da Câmara Municipal de Coremas/PB perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Contas da União.

1.0.DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1.1.O referido Estudo Técnico Preliminar apresenta os trabalhos iniciais realizados, onde foi analisada a contratação pretendida, ao final avaliada como viável, demonstrando os elementos e as indicações essenciais que servirão para embasar a elaboração do Termo de Referência, de modo a melhor atender aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional.

2.0.DA APROVAÇÃO

2.1.Fica o Estudo Técnico Preliminar em tela aprovado nos termos como se apresenta.

Estudo Técnico Preliminar aprovado - Art. 6º, XX, da Lei 14.133/21:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

...
XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação."

A elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação - planejamento preliminar - e servem para assegurar a sua viabilidade técnica bem como o tratamento de seu impacto ambiental.

Coremas - PB, 02 de abril de 2025.


EDNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS

"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"

C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

TERMO DE REFERÊNCIA

1.0.DO OBJETO

1.1.Constitui objeto do presente Termo de Referência a pretensa: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em defesa da Câmara Municipal de Coremas/PB perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Contas da União.

1.2.A contratação do serviço, objeto deste termo de referência, deverá considerar os seguintes normativos: Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

2.0.JUSTIFICATIVA

2.1.Para a contratação:

2.1.1.A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, justifica-se:

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de atender as atividades a serem desenvolvidas junto a Câmara, tendo em vista que a gestão pública exige conformidade com normas legais e regulatórias que regem a execução orçamentária, financeira e administrativa dos entes públicos. A fiscalização exercida pelos Tribunais de Contas impõe às Câmaras Municipais o dever de prestar contas de forma rigorosa, transparente e em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desse modo, a complexidade das normativas que regulam os procedimentos administrativos junto aos Tribunais de Contas exige assessoramento jurídico especializado para a elaboração de defesas, pareceres e manifestações técnicas que garantam a segurança jurídica das decisões adotadas pelo órgão legislativo municipal. Nesse sentido, a contratação do serviço de assessoria jurídica se justifica pela necessidade de contar com um profissional qualificado e experiente, que possua notória especialização na atuação junto ao TCE/PB e ao TCU.

Revela-se assim essa contratação oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas de direito público o privado conforme nos autos deste, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta casa.

Observa-se ainda que a atuação destes profissionais dotados de conhecimentos específicos e notória especialização que credenciem ao pleno exercício, cumpre satisfatoriamente a necessidade de concretização dos serviços técnicos do objeto presente, sendo dessa forma indispensável a contratação desses profissionais. Além da notória especialização do advogado contratado que pode ser provada através de atestados de capacidade técnica fornecidos, certificados de cursos na área de trabalho, deve-se levar em consideração, da mesma forma, o requisito subjetivo de confiança da Administração em quem se deseja contratar, posto, também, ser elemento fundamental.

Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse